



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

CGC 18.457.242/0001-74

Iturama-MG., 25 de julho de 1.997.



Ofício nº 455/97

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação de V.Exa., e de mais Edis dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Iturama, que **"REVOGA O INCISO III DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 172, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, MINAS GERAIS."**

Contando com a especial atenção de V.Exa., desde já antecipamos agradecimentos, aproveitando o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALÍPIO SOARES BARBOSA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. JOSÉ NUNES MARRAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
ITURAMA-MG.

fpu.

Protocolado:	541/97
Em 31.07.97	M.W.
Assinatura	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

CGC 18.457.242/0001-74



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Estamos enviando a essa Câmara Municipal, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Iturama, que revoga o inciso III do parágrafo segundo do artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

Trata-se aquele dispositivo de isenção de tributos municipais, estabelecendo os casos em que incide a mencionada isenção.

Todavia, a Lei Estadual número 12.040, de 28 de dezembro de 1995, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Estadual número 12.428, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu a redistribuição do ICMS, denominada "*Lei Robin Hood*", ou "Minas por Minas", prevê que todos os municípios recebam, na distribuição do ICMS, o percentual de 5% (cinco por cento) ou quota única, isto é, todos os municípios recebem o produto dessa parcela, desde que não concedam isenções de sua receita própria.

Assim, para que possamos participar da distribuição do ICMS e visando atender o disposto na Lei número 12.040/95, necessário se faz que o Município de Iturama não conceda isenções de seus tributos, aumentando, dessa forma, a sua receita própria.

Ademais, o dispositivo que se pretende revogar, apresenta-se revestido de inconstitucionalidade, por ferir o artigo 37 da Constituição Federal que regulamenta o princípio da impessoalidade e artigo 150 do mesmo Diploma Legal, que estabelece:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

CGC 18.457.242/0001 - 74



garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”:

I

"II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Vê-se, portanto, que é de grande importância a Emenda à Lei Orgânica do Município de Iturama, que ora enviamos a essa Egrégia Câmara Municipal, pelo que pedimos a sua apreciação e consequente aprovação.

Prefeitura Municipal de Iturama, Estado
de Minas Gerais, 24 (vinte e quatro) de julho de 1997.

Alípio Soares Barbosa
Alípio Soares Barbosa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

CGC 18.457.242/0001-74



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA

**REVOGA O INCISO III DO PARÁGRAFO
SEGUNDO DO ARTIGO 172, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA,
MINAS GERAIS.**

A Câmara Municipal de Iturama decreta e o Prefeito sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 1º - Fica revogado o inciso III do parágrafo segundo do artigo 172, da Lei Orgânica do Município de Iturama.

ARTIGO 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, 24 (vinte e quatro) de julho de 1997.

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação votou:
alas das Sessões: 04/08/97

Alípio Soares Barbosa

Prefeito Municipal

Presidente da Câmara

Aprovado em três discussões
Pela.....
Sala das Sessões
O Presidente

Aprovado em três discussões
Pela.....
Sala das Sessões
O Presidente



Art. 166.^º - O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - a criação, instalação e manutenção de Unidade Médica, com plantões diários, para atendimento à população de todos os Distritos do Município de Iturama;

VII - serviços odontológicos;

VIII - a criação e funcionamento do Pronto Socorro Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei.

§ Único - Compete ao Município, suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 167.^º A inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 168.^º - Fica o Município obrigado à criação, à instalação e à manutenção de laboratórios nos distritos, a fim de que possam orientar com aulas práticas os alunos daquela periferia. . .

Art. 169.^º - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 170.^º - Compete ao Poder Público prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida; garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo Poder Público e por entidades privadas.

§ Único - deverá ter assegurado acesso à educação e a informação aos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.

Art. 171.^º - Caberá à rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico, prestar o atendimento médico para a prática do aborto nos casos previstos no Código Penal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 172.^º - O Município dispensará proteção especial ao ca-

samento nos termos do parágrafo 3º, do artigo 226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

a) - aos maiores de 65 anos de idade é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos;

b) - ao idoso, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e renda inferior a 02 (dois) salários, sendo proprietário de imóvel urbano, com menos de 70 metros quadrados de construção, será garantida a isenção de Imposto Predial e Territorial e Urbano (IPTU);

c) - O Município promoverá, na forma da lei, edificações de casas para atendimento permanente ao idoso.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

I - cabe ao Poder Público Municipal o atendimento em creches de crianças portadoras de deficiências, oferecendo sempre que se fizer necessário, recursos da educação especial;

II - sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, deverá ser criado o conselho que reúna entidades representativas de portadores de deficiências e profissionais que atuem na educação de deficientes, a fim de serem estabelecidas diretrizes específicas, além de serem controladas e avaliadas as ações desenvolvidas;

III - estão isentas do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, as pessoas comprovadamente deficientes com renda inferior a 02 (dois) salários.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 4º - O Município garantirá, mediante incentivos específicos, nos termos da lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

MINAS GERAIS

RUA SANTA VITÓRIA, 410 - TELEFAX (034) 411-0327 e 411-1350 - CEP 38280-000 - MG

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/97

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "REVOGA O INCISO III DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 172, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, MINAS GERAIS".

CONTEÚDO: Folha nº 01 - Ofício nº 455/97
Folha nº 02 e 03 - Justificativa
Folha nº 04 a 06 - Projeto e anexos.

VOTAÇÃO:

DATA DE RECEBIMENTO:

ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM: ____ / ____ / 1997.

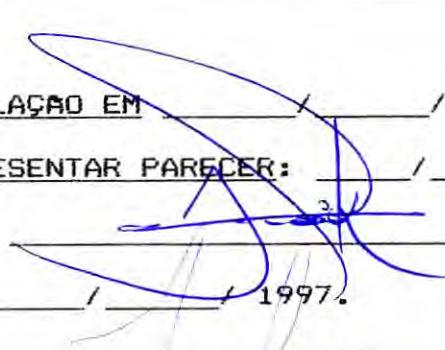
PARECER: _____

ASS. DO ASSESSOR JURÍDICO: _____

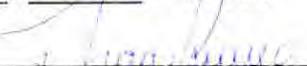
ENTREGUE A COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM ____ / ____ / 1997.

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____ / ____ / 1997.

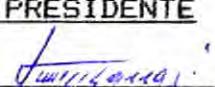
ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____


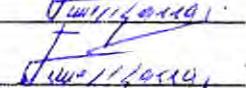
ENTREGUE AO RELATOR EM ____ / ____ / 1997.

ASSINATURA DO RELATOR: _____


ORDEM DO DIA DAS REUNIÕES

VISTO DO PRESIDENTE

12º Reunião Ordinária EM 04/08/1997 

13º Reunião Ordinária EM 25/08/1997 

EM ____ / ____ / 1997



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO A PROPOSTA DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA Nº 02/97, QUE "REVOGA O INCISO III DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 172, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, MINAS GERAIS.

O Projeto de autoria do Executivo Municipal, que trâmite por esta Casa de Leis, e respectiva secretaria, em análise por esta Assessoria Jurídica, verificamos através de um estudo minucioso a luz da Constituição Federal e Constituição Estadual o seguinte:

Que a Constituição Federal em seu artigo art. 203, V, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Que a Constituição Estadual em seu art. 226 caput , também assegura o amparo a pessoa portadora de deficiência, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar social na sua integração à comunidade e na família;

Que diante dos estudos desta assessoria jurídica, não encontramos nenhum texto tanto na Constituição Federal como na Constituição Estadual, que outorga isenções de tributos ou anistias fiscais aos idosos ou aposentados de nosso país.

Entretanto, o caput do art. 172 de nossa Lei Orgânica Municipal, também assegura as condições morais, físicas e sociais indispensáveis a estabilidade da família e principalmente ao deficiente físico que é o caso em tela;

Portanto, não havendo constitucionalidade na matéria que tramita por esta Casa de Leis e respectiva secretaria, nada impede entrar na ordem do dia para discussão e votação pelos senhores Edis desta Casa de Leis, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, art. 47, § 1º LOM.

Esse é o nosso parecer.

Iturama/MG, 04 de agosto de 1997.

Dr. Aparecido Martins Bernardo
- Assessor Jurídico -

Dr. Esdras Juvenal de Queiroz
- Assessor Jurídico -

tsfm.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

MINAS GERAIS

RUA SANTA VITÓRIA, 410 - TELEFAX (034) 411-0327 e 411-1350 - CEP 38280-000 - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ES) DA CAMARA

Nº 02/97

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARECER PARA

1ª DISCUSSÃO(ES)

DENOMINAÇÃO: "REVOGA O INCISO III DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 172,
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, MINAS GERAIS";

AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO.

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do
Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 02/97, enviado
pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: Aprovar como
está redigido.

pelos motivos abaixo:

Aprovado em 19	de setembro
Pela comissão	
04/08/97	
<i>Jurandira</i>	

Aprovado em 15	de setembro
Pela comissão	
25/08/97	
<i>Jurandira</i>	

Sala das sessões, em 04 / agosto

1997.

Presidente: Iron Tomaz de Almeida

Vice-Presidente: Valdivino Alves da Silva

Relator: Dr. Perboar Tiago de Queiroz